



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.003913/2001-97
Recurso nº 329.856 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.552 – 3ª Turma
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TL PUBLICAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/10/1996

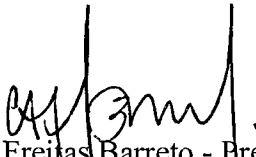
EMENTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

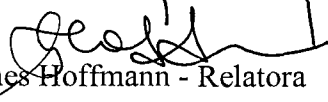
Art. 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal. Publicação que, apesar de apresentar alguns contornos comerciais, revela-se sobremaneira relevante para a classe econômica a que se dirige. Caracterização como periódico.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, que dava provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto, - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gileno Gurjão Barreto, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade à lei da decisão não-unânime da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (art. 5º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

A fiscalização efetuada contra o contribuinte concluiu pela constituição do crédito tributário referente ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, com as conseqüentes multas e juros de mora, devidos no período situado entre janeiro de 1997 e dezembro de 2000, tendo como fato gerador a importação de papel para publicação.

Tem-se que o contribuinte, durante esse período, teve Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune, importando papel, com imunidade tributária, para o seu emprego nas publicações denominadas: NEI (Noticiário de Equipamentos Industriais) e NPE (Noticiário de Produtos Econômicos), este editado até 1998. Constatou-se, e daí a conclusão da fiscalização, que tais publicações eram, na verdade, catálogos comerciais, contendo apenas anúncios de produtos para uso industrial, de modo que não incide na regra do artigo 178 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a isenção apenas para o papel utilizado em publicação que tenha fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes.

Nas impugnações, concernentes, respectivamente, ao II e ao IPI (fls. 248/279 e 290/318), a contribuinte suscitou os seguintes argumentos para combater o auto de infração:

- a) não foi ela quem importou o papel, mas sim adquiriu, no mercado interno, da distribuidora SAMAB Cia. Indústria e Comércio de Papéis, de modo que não poderia figurar como sujeito passivo da obrigação tributária em questão, com base no art. 80, inciso I, “a”, do Regulamento Aduaneiro, e arts. 20, inc. I, e 23, inc. I, do RIPI/98;
- b) Falta de capitulação legal atribuindo-lhe a sujeição passiva, em violação ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, o que cerceou o seu direito de defesa;
- c) Utilização de base de cálculo equivocada para efetuar o lançamento do imposto de importação, qual seja os valores expressos nas notas fiscais de saída da distribuidora/ importadora SAMAB Cia. Expõe que houve violação aos art. 89, inciso II, do RA, e art. 118, inc. I, do RIPI/98, pois que deveria ter sido utilizado como base de cálculo o valor aduaneiro das importações;
- d) O papel importado é abrangido pela imunidade tributária, objetiva e incondicionada, prevista no art. 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal;
- e) O STF já reconheceu, em sede de recurso extraordinário (RE 118.409-4/SP), no tocante à cobrança do ISS pelo município de São Paulo, a natureza jurídica de periódico do NEI, gozando este da imunidade



prevista na Constituição Federal. De modo que igual entendimento deve ser aplicado ao caso em questão.

- f) A isenção aventada pela fiscalização no auto de infração, prevista no art. 178 do RA (Decreto nº 91.030/85) não subsiste desde a Emenda Constitucional nº 1/69, que já previa a imunidade relativa ao papel destinado à impressão de periódicos. Ainda que assim não se entenda, verifica-se o cumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção, pois que se trata de periódicos em que, não obstante haja um viés propagandístico, prepondera a característica informativa;
- g) Inaplicabilidade da multa, quanto ao II, prevista no art. 523, inciso I, do RA, tendo em vista que: goza de imunidade tributária, e não de isenção, conforme expressamente dispõe o dispositivo; que importou papel *couche* sem linha d'água (o dispositivo é expresso quanto à linha d'água); que deve ser aplicado o art. 112, incisos II, III e IV, do CTN; e que, ao menos, deve ser aplicada multa prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, mais benéfica ao contribuinte.
- h) Inaplicabilidade da multa, quanto ao IPI, prevista no art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502/64, tendo em vista que não havia obrigação de recolhimento do tributo, em razão da suscitada imunidade tributária.
- i) Inaplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora, por ausência de previsão legal.

O processo foi convertido em diligência (fls. 333/337), chegando-se às seguintes conclusões: que a base de cálculo utilizada para o II teve como base os valores referidos nas notas fiscais de aquisição de papéis emitidas pela SAMAB Cia. Indústria e Comércio de Papel; que a contribuinte adquiriu papel do tipo *couché* e off-set, ressalvando-se que tal não há importância para efeito da aplicação da multa, já que, com o advento da Constituição de 1988, a questão ficou adstrita à destinação do papel, e não mais ao tipo de papel, conforme o ato declaratório CST 46/88.

A contribuinte manifestou-se, reiterando as alegações já expendidas nos autos (fls. 341/349).

O processo foi novamente convertido em diligência (fls. 367/370) para:

- a) a capitulação legal referente ao sujeito passivo;
- b) ratificar ou retificar o fundamento legal aplicado na base de cálculo do II e do IPI; e
- c) ratificar o procedimento adotado para a base de cálculo dos impostos em questão.

Diante disso, lavrou-se auto de infração complementar (fls. 809/890), retificando-se o auto de infração originário no que tange à novas bases de cálculo, obtidas das Declarações de Importação desembaraçadas pela SAMAB Cia. Indústria e Comércio de Papel, representando o valor aduaneiro; e no que concerne ao enquadramento legal do sujeito passivo,



agora com o seguinte panorama: em relação ao IPI, art. 22, inciso IV, do RIPI/82 (art. 23, inciso IV, do RIPI/98), considerando-se contribuinte aquele que consumiu e utilizou o papel em finalidade diversa da permitida; relativamente ao II, art. 121 do CTN e art. 32 do Dec. Lei 37/66, tendo em vista que o adquirente de mercadoria beneficiada com isenção é responsável solidário, e em razão da utilização indevida do papel.

A contribuinte apresentou novas impugnações, reiterando suas alegações referentes à imunidade tributária, à decisão do STF reconhecendo a natureza jurídica de periódico do NEI, e à inaplicabilidade das multas e da taxa SELIC sobre os juros de mora. (fls. 899/917 e 918/939).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão de procedência do auto de infração, afastando, preliminarmente, a alegação de sua nulidade, tendo em vista que, com o AI Complementar, foi sanada a ausência de capitulação legal da contribuinte como sujeito passivo, o que aliás foi por ela reconhecida.

No mérito, procedendo-se a uma interpretação teleológica, refutou a alegação de que as publicações efetuadas pela contribuinte estariam abrangidas pela imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal, por entender que tal norma visa apenas proteger valores como a difusão da cultura, do conhecimento e de informação, ao passo que as publicações em questão têm finalidade tão-somente comercial. No que tange à decisão do STF, trazida à baila pela contribuinte, julga que se refere apenas ao ISS, não se aplicando ao caso em questão.

Quanto às multas, afastou as alegações da contribuinte, sob o fundamento de que a multa relativa ao II, prevista no art. 523, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, com o advento da Constituição de 1988, deixou de ser aplicável apenas a um tipo de papel, tendo que se analisar a sua destinação (ato declaratório CST 46/88). Em relação à aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da lei 9430/96 no lugar daquele dispositivo, por ser menos severa, entendeu incabível em razão da diversidade de tipificação legal. Quanto à multa referente ao IPI, julgou cabível em razão da falta de recolhimento do tributo, por não haver incidência, na hipótese, da alegada imunidade tributária. Finalmente reputou cabível a aplicação da taxa SELIC aos juros de mora, por força do disposto na lei nº 9430/96.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1019/1042), repetindo as alegações já declinadas nos autos.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos (fls. 1165/1193). Conforme depreende-se do voto vencedor, entendeu-se que as publicações em questão “veiculam informações de interesse da classe econômica a que se dirige”, enquadrando-se no conceito de cultura, de sorte que se encontra abrangido pela imunidade tributária argüida pela contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, baseando-se no fato de que as publicações realizadas pela contribuinte, em que se utilizou o papel importado, não cumprem as finalidades subjacentes à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso IV, “d”, da constituição Federal, bem como subsume-se ao disposto no art. 178, §1º, do Decreto 91.030/85, no sentido de que a isenção não abrange publicação unicamente de cunho comercial. Salientou que as publicações em tela são “meros instrumentos propagandísticos utilizados no mercado capitalista em que vivemos”.

Em contrarrazões, a contribuinte renovou os seus argumentos já expostos durante o feito (fls. 1109/1124).

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, já que a decisão atacada foi proferida por maioria de votos e a recorrente apontou os dispositivos normativos que reputa violados.

O deslinde do presente caso depende da interpretação que se dê ao artigo 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Na hipótese trazida a julgamento, o contribuinte defendeu que o papel utilizado na confecção das suas publicações, NEI (Noticiário de Equipamentos Industriais) e NPE (Noticiário de Produtos Econômicos), este editado até 1998, está abrangido pela referida imunidade tributária.

A decisão recorrida deu respaldo aos argumentos do contribuinte, tendo em vista que “*veiculam informações de interesse da classe econômica a que se dirige*”, estando abrangida pelo conceito de cultura, e, pois, não se restringindo tão-somente à divulgação de informações publicitárias.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, ora recorrente, irresignada com tal posicionamento, expôs que, na verdade, as publicações têm apenas finalidade publicitária, comercial, sem qualquer conteúdo cultural.

Diante desse panorama é que se passa a analisar se o papel utilizado pelo contribuinte na impressão das publicações NEI (Noticiário de Equipamentos Industriais) e NPE (Noticiário de Produtos Econômicos) está abrangido pela imunidade tributária debatida nos autos.

Ressalte-se que as teses combatentes têm como pano de fundo o entendimento acerca da natureza do conteúdo das publicações tratadas nos autos. No acórdão proferido pela antiga Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, revelou-se o teor informativo das publicações; no recurso especial em julgamento, reputa-se o seu conteúdo como exclusivamente publicitário.

Perquirindo-se o posicionamento que o Supremo Tribunal Federal tem da matéria, através da análise dos Recursos Extraordinários nº 221.239-6/SP, rel. Min. Ellen Gracie; nº 183.403-0/SP, rel. Marco Aurélio; Re-AgR 325.334-4/SP, rel. Min. Carlos Velloso; Re-AgR 244.698-0/SP, rel. Min. Ellen Gracie; Re 134071/SP, rel. Min. Ilmar Galvão; Re 101441/RS, rel. min. Sydney Sanches; depreende-se que há pacífica tendênciA no sentido de que a intenção do constituinte, ao prever a imunidade tributária em análise, foi a de garantir a liberdade de manifestação de pensamento, bem como privilegiar o desenvolvimento da educação e da cultura.



Por outro lado, a par desse posicionamento, a Suprema Corte tem externado uma visão ampla no que se refere à abrangência do dispositivo constitucional, admitindo-se, por exemplo, a inclusão de lista telefônica na sua moldura normativa.

Neste sentido, veja-se a seguinte ementa:

“Constitucional. Tributário. Art. 150, inciso VI, “d” da CF/88. “Álbum de Figurinhas. Admissibilidade. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços à livre expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso à cultura, à informação. 2. O constituinte, ao instituir essa benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações ou à qualidade cultural da publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221239/SP. Rel. Min. Ellen Gracie).

E mais,

“Imunidade Tributária (art. 19, III, “d”, CF). ISS. Listas telefônicas. A edição de listas telefônicas (catálogos e guias) é imune ao ISS (art. 19, III, “d”, CF), mesmo que nelas haja publicidade paga. Se a norma constitucional visou facilitar a confecção, edição e distribuição do livro, do jornal e dos ‘periódicos’, imunizando-se a tributo, assim como o próprio papel destinado à sua impressão, é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de “inegável utilidade pública”, como é o caso das listas telefônicas. Recurso Extraordinário conhecido, por unanimidade de votos, pela letra “d” do dispositivo constitucional, e provido, por maioria, para deferimento do mandado de segurança” (Re 101441/RS, rel. Min. Sydney Sanches).

É de se ter que o contribuinte alude ao Recurso Extraordinário nº 118.409-4/SP, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, em que se reconheceu expressamente a natureza de periódico da publicação NEI, uma das versadas nos presentes autos.

Na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em julgamento, e em face do conjunto probatório constante dos autos, não se pode aquiescer com a pretensão da recorrente.

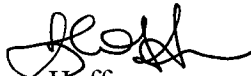
Com efeito, depreende-se dos autos que as publicações de que se trata, conquanto apresentem alguns contornos publicitários, mostram-se plenamente caracterizáveis como periódico, de suma importância informativa para o seu público alvo.

Não se pode desconsiderar o fato de que as publicações concernem a uma área econômica e tecnológica marcadamente específica, em que a veiculação de informações não se apresenta em grande escala no país, de tal modo que o seu conteúdo acaba por manter atualizada a respectiva classe, em relação às evoluções tecnológicas da sua área de atuação.

Exerce, destarte, inequivocamente, um relevante papel, o qual não se poderia admitir como desprotegido pelo art. 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal.

As publicações revelam uma “inegável utilidade pública” para a classe econômica a que elas se referem, independentemente da categorização do seu conteúdo, é dizer, se noticioso, literário, poético, político ou filosófico. A relevância da sua utilidade é que demanda a sua proteção constitucional, nos termos do entendimento do próprio STF.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso especial, mantendo-se a decisão da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.


Susy Gomes Hoffmann